

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Objeto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021040302, oriundo da Dispensa nº 7-2021-040302, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência da Locação De Imóvel Destinado Ao Funcionamento Do Prédio Do Conselho Tutelar Do Município De Cachoeira Do Piriá, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021040302. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2021040302, realizado sob o regime de Dispensa, Nº 7/2021-**HOZANETE RODRIGUES DE SOUSA**, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato**, de Locação De Imóvel Destinado Ao Funcionamento Do Prédio Do Conselho Tutelar Do Município De Cachoeira Do Piriá, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Frisa-se que o Contrato nº 20215040302, foi celebrado em 04 de março de 2021 terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021. Ato continuo fora prorrogado através de seu 1º termo aditivo por mais 12 (doze) meses. Tendo sido este o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência, onde, o 1º termo encontra-se arrolado aos autos.

E, considerando a necessária continuidade da locação do imóvel para abrigar o prédio do Conselho Tutelar, no Município de Cachoeira do Piriá-PA, que constam nos anexos do edital da Dispensa Nº 7/2021-040302, especialmente por se tratar de serviços essenciais à Administração, para que não haja descontinuidade dos atendimentos prestados aos munícipes de Cachoeira do Piriá/PA.

Deste modo, e tendo em vista que o término da vigência contratual se aproxima, faz-se necessário a devida prorrogação por mais por 12 (doze) meses para que o mesmo esteja válido para a realização dos procedimentos administrativos.

Há de considerar também que a locação do imóvel para abrigar o prédio do Conselho Tutelar é de extrema importância, e a descontinuidade do contrato poderá acarretar prejuízos, levando-se em

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

conta a localização e amplo espaço, visto que a população de Cachoeira do Piriá, anseia pela execução das atividades e como garantia para a melhoria da qualidade de vida, promover conforto e segurança para os munícipes. Isto posto, faz-se necessário adicionar um prazo de 12 (doze) meses para a locação do imóvel.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2021040302.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Despacho a Secretaria Municipal de Assistência Social informando acerca do Aditivo e sua devida justificativa;**
- b) Aceite da Pessoa Física em prorrogar o Contrato**
- c) Cópia do Contrato Administrativo nº 2021040302;**
- d) Cópia do 1º Termo Aditivo;**
- f) Termo de Autorização;**
- g) Termo de Abertura;**
- h) Termo de Autuação de Processo Licitatório e Despacho para Assessoria Jurídica;**
- i) Minuta do 2º Termo Aditivo.**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos, quais sejam a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O TCU já se manifestou sobre a possibilidade de prorrogação do contrato emergencial com a extrapolação do prazo máximo de 180 dias na Administração Pública:

‘Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal. Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante – imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade – em detrimento de outro menos relevante – a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”. (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).

Como já mencionado, o contrato tem vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê o 1º Termo aditivo, do Contrato nº 2021040302, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação do prazo de vigência.

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.

Impende salientar que diante do interesse desta Municipalidade em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Locação e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2021040302. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 23 de dezembro de 2022.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472